

TC 000.490/2017-2

Tomada de Contas Especial

Associação Nacional de Cooperação Agrícola – Anca

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, em desfavor da Associação Nacional de Cooperação Agrícola – Anca, do Sr. Luis Antonio Pasquetti, membro do conselho fiscal e representante legal da Associação no período de 2004 a 2008, do Sr. Adalberto Floriano Greco Martin, secretário-geral da Associação no período de 2009 a 2010, e do Sr. Ademar Paulo Ludwig Suptitz, presidente da Associação no período de 2011 a 2012, em decorrência da não aprovação da prestação de contas dos convênios 72/2004 e 81/2004, tendo por objeto o apoio à realização dos eventos “II Conferência Nacional por uma Educação do Campo” e “Inclusão Digital de Pescadores e Pescadoras Artesanais – Capacitação de Monitores e Técnicos”, respectivamente.

2. Após instrução inicial, a Secex-SP promoveu a citação dos responsáveis em razão de diversas irregularidades, tais como a não complementação da documentação comprobatória das despesas, a não apresentação de documentos concernentes a itens da relação de pagamentos, a não apresentação de comprovante bancário da receita financeira, a falta de revisão dos dados informados, o pagamento irregular de tarifa bancária, a ausência de comprovação da adoção de procedimentos licitatórios ou de pesquisas de preço, a falta de comprovação da aplicação da contrapartida no valor acordado e o pagamento indevido de juros e multa.

3. Não obstante, apenas o Sr. Luis Antonio Pasquetti apresentou alegações de defesa, que ora passo a examinar. O responsável alega não ter exercido cargo eletivo na direção da Anca, tendo assinado os termos de convênio na condição de representante legal temporário, ante a indisponibilidade do secretário-geral naquele momento. Afirma não ter dado causa a qualquer irregularidade e não ter sido responsável pela execução dos objetos dos ajustes.

4. Sustenta que a responsabilidade pelos atos de gestão deve ser atribuída ao Sr. Pedro Ivan Christoffoli, que, por força regimental (peça 27, p. 3), exercia a presidência da Associação à época dos fatos. Alega, ainda, que, examinando os elementos contidos nos autos, nada observou que justificasse sua responsabilização solidária. Por fim, requer que seja afastada sua responsabilidade nestas contas.

5. Conforme bem observou a minuciosa instrução elaborada pela Secex-SP (peça 31), muitos são os elementos que indicam que o Sr. Luis Antonio Pasquetti adotou medidas e providências que devem ser reconhecidas como atos de gestão dos convênios 72 e 81/2004, senão vejamos:

a) na qualidade de presidente da Anca, assinou o termo do Convênio 72/2004 (peça 3, p. 26-27), assim como o termo do Convênio 81/2004 (peça 1, p. 24-29 e 47-48) e seu Aditivo 1;

b) conforme o Relatório de TCE 19/2015-CCPC/SE/MPA, atinente ao Convênio 81/2004 (peça 2, p. 169-175), o Sr. Luis Antonio Pasquetti participou efetivamente de atos de gestão, tendo sido notificado diversas vezes para que se manifestasse sobre as irregularidades;

c) o responsável também é mencionado no Relatório de TCE 04/2016-CAO/SAP/MPA, que trata da análise da prestação de contas do Convênio 72/2004, na

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

condição de responsável pela gestão dos recursos e de representante da Anca (peça 3, p. 114-121). O mencionado relatório informa que lhe foram enviados diversos ofícios que solicitavam informações e justificativas ou que cobravam a devolução dos recursos em tela;

d) o Sr. Luis Antonio Pasquetti aparece como um dos responsáveis pelos planos de trabalho que deram origem aos convênios 081/2004 e 072/2004), tendo sido o signatário de ambos (peça 1, p. 30-37 e peça 3, p. 28-33);

e) A Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca – SEAP/PR lhe enviou diversos ofícios que tratavam da gestão do convênio e de sua prestação de contas (peça 3, p. 44, 67, 68, 101, 111);

f) o instrumento de procuração juntado aos autos mostra que os poderes outorgados pela Anca ao Sr. Luiz Antonio Pasquetti envolvem a gestão e a administração da Associação, inclusive mediante o pagamento e recebimento de importâncias, a compra e venda de mercadorias do ramo, a emissão de documentos fiscais e a concordância ou discordância com relação a preços, termos, cláusulas e condições contratuais (peça 1, p. 4);

g) o responsável firmou diversos documentos referentes à prestação de contas, a exemplo do relatório físico-financeiro e do demonstrativo de execução da receita e despesa do Convênio 72/2004 (peça 3, p. 57-58).

6. Os elementos acima relacionados mostram à sociedade que o Sr. Luiz Antonio Pasquetti exerceu papel ativo na administração dos recursos dos ajustes e exerceu a função de representante da Associação junto ao órgão concedente, inclusive no que diz respeito à prestação de contas desses recursos.

7. Além do que, tais elementos indicam que, na condição de signatário dos termos dos convênios, o responsável assumiu a responsabilidade pela correta aplicação desses recursos. Desse modo, suas alegações de defesa não devem ser acolhidas.

8. Haja vista que os demais responsáveis não apresentaram alegações de defesa, remanescem configuradas as irregularidades que lhes são imputadas. De modo geral, a ausência de documentos que comprovem o elo entre os recursos repassados e as despesas executadas, assim como outras impropriedades, apontam para a ocorrência de prejuízo ao erário, cuja responsabilidade deve recair sobre a Associação e sobre os gestores citados.

9. Quanto à possibilidade de aplicação de multa, cabe avaliar a ocorrência ou não da prescrição da pretensão punitiva. Oportuno salientar que, em sessão extraordinária de 8/6/2016, por meio do Acórdão 1.441/2016, o Plenário do Tribunal de Contas da União, apreciando incidente de uniformização de jurisprudência, deixou assente orientação no sentido de que: o prazo da prescrição da pretensão punitiva é aquele definido pelo art. 205 do Código Civil, sendo, portanto, decenal; a contagem deve ser iniciada na data da ocorrência da irregularidade, na forma do art. 189 do Código Civil; deve ser admitida a interrupção da prescrição pelo ato que ordena a citação, a audiência ou a oitiva efetivadas pela Corte de Contas; uma vez interrompida a prescrição, ela recomeça a correr na data em que for ordenada a citação, a audiência ou a oitiva; a prescrição deve ser suspensa nas hipóteses indicadas no subitem 9.1.5 do julgado; a prescrição deve ser aferida, independentemente de alegação da parte, quando presente a intenção de aplicar as sanções previstas na Lei 8.443/92; e o entendimento firmado deve ser adotado, indistintamente, nos processos pendentes de decisão de mérito ou de apreciação de recurso por parte do TCU.

10. No caso concreto, os recursos foram geridos em 2004 e 2005 e o despacho que autorizou as citações foi emitido em 27/4/2017. Considerando que se passaram mais de dez anos entre as datas em que foram aplicados os recursos dos ajustes e a data do despacho que autorizou as citações, há que se admitir **a consumação da prescrição da pretensão punitiva**. Desse modo, *in casu*, **não cabe a aplicação de multa** aos responsáveis.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

11. Afigura-se adequada, pois, a proposta da unidade instrutiva no sentido de que sejam julgadas irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os em débito, sem prejuízo de que seja autorizada a cobrança judicial das dívidas e de que sejam efetivadas as comunicações pertinentes.

12. Destarte, este membro do Ministério Público manifesta concordância com a proposta da unidade técnica, consignada na peça 31, p. 7-9.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador